



AÇÃO COLETIVA
PORTO ALEGRE – 15 VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO N 001/1.18.0106575-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 19 DE SETEMBRO DE 2019.

VISTOS ETC.

O Ministério Público do Rio Grande Sul, através da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou **Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela provisória** em face de Urbano Agroindustrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a presente demanda tem origem no Inquérito Civil nº 01631.001.941/2018, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor contra a empresa demandada, tendo por objeto prática abusiva consistente na comercialização de produto – arroz – com presença de resíduos de agrotóxico acima do limite permitido. O inquérito civil foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Secretaria Estadual de Saúde – Setor de Alimentos, noticiando documentação encaminhada pela Vigilância Sanitária de Tocantins, referente à amostra de arroz da marca Tio Urbano, embalado pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda., o qual apresentou resíduo de agrotóxico (piraclostrobina) acima do permitido. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e disse que o Brasil firmou a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos – Convenção de Roterdã – que estabelece limites para a comercialização de certos defensivos agrícolas (Decreto nº 5.360/2005). Que o Brasil é o país que mais utiliza agrotóxicos no mundo, sendo responsável por quase 20% dos defensivos agrícolas utilizados no planeta. Que a conduta da ré deveria ser reprimida, sendo responsabilizada por expor a venda produto fora dos padrões legais de qualidade, impróprio ao consumo. Postulou, liminarmente, que a ré fosse compelida a não mais ofertar, manter em depósito ou comercializar produtos fora das especificações legais infralegais, sob pena de multa. No mérito, rogou pela procedência da ação, com: a) ratificação da antecipação de tutela vindicada; b) a condenação genérica da empresa ré à



obrigação de indenizar, da forma mais amplas e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; c) a condenação genérica do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito. Juntou documentos (fls. 09-30).

Deferida parcialmente liminar vindicada (fls. 32-33).

Citada (fl. 38), a réu ofertou defesa nos autos (fls. 39-79).

Suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante e a ilegitimidade passiva *ad causam*. Ressaltou que o suposto desrespeito às limitações legais quanto ao uso de agrotóxicos, ainda que tivesse sido de fato praticado pela demandada, não afetava de maneira homogênea os consumidores dos produtos comercializados. Que a demandante não trouxe elementos mínimos que possibilitassem a defesa coletiva da ré. Referiu a impossibilidade de condenação da demandada por danos hipotéticos. Que não possui qualquer ingerência na fase de produção do arroz cuja testagem acusou a presença de agrotóxico supostamente acima do limite legal. Que o emprego de agrotóxicos não possui qualquer utilidade na fase de beneficiamento/empacotamento. Que os agrotóxicos detectados eram recomendados pela pesquisa sendo que os níveis de contaminação encontrados atendem o permitido pela legislação brasileira. Postulou a improcedência do feito. Anexou documentos (fls. 81-167).

Houve réplica (fls. 168-170).

Questionadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 171), requereram o julgamento antecipado da demandada.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela Provisória ajuizada pelo Ministério Público em face de Urbano Agroindustrial Ltda.

Como sabido, a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos "*lato sensu*", ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais*



homogêneos.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli¹ que:

“a) nos interesses difusos, o liame ou nexa que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

Refere Hugo Mazzilli, ainda, que:

“o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.

Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxo danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública”.

Os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica



fundamental a divisibilidade do direito. Neste norte, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul configura-se parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

Segundo Enrico T. Liebman, o interesse de agir "*surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial*", isto é, que o provimento jurisdicional buscado com o processo seja necessário e adequado², que também é denominado de interesse processual.

Por interesse processual, tem-se a necessidade de se buscar tutela jurisdicional de um conflito, em razão de prévia resistência ao direito pleiteado, através de via procedimental adequada.

É a ensinança de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4^a ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 1999, p. 729):

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

In casu, o interesse de agir está figurado na necessidade de a parte autora buscar a tutela jurisdicional a fim de alcançar o direito almejado, além da via eleita ser adequada para tanto. Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

Segundo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, *legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão* (*in* Curso de direito processual civil, 5 ed., Rio de Janeiro, 1989, p. 60).

Para Moacir Amaral dos Santos, são legitimados para agir,

² (TJPE – AC 77338-8 – Rel^a Des^a Helena Caula Reis – DJPE 17.04.2002 – p. 71)



ativa e passivamente “os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse firmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 1983, 1º vol., p. 173).

A doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, a respeito da legitimidade é esclarecedora: "para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. (...). Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba observância do dever correlato àquele hipotético direito" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia, TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil* – vol. 1. 5ed., RT Editora, 2002. p. 129).

Com relação à alegação da demandada no sentido de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tenho que não calha, pois a imputação de sua responsabilidade encontra-se determinada no art. 18, do CDC, que preceitua que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade de que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

E em se tratando de responsabilidade objetiva, a simples colocação do produto no mercado de consumo, basta para que o consumidor intente as medidas necessárias contra qualquer dos que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a inserção do produto ou serviço no mercado.

A presente ação coletiva está embasada no Inquérito Civil nº 01631.001.941/2018, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor contra a empresa demandada, tendo por objeto a apuração de irregularidades praticadas pela empresa investigada, no que diz respeito à comercialização de produto – arroz – com presença de resíduos de agrotóxico acima do limite permitido.

O ofício nº 115/17 NVP – ALIM/DVS encaminhado pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde dá conta que a amostra de arroz da marca Tio Urbano, lote L02M20220817C, embalada pela empresa Urbano



Agroindustrial, localizada na Rodovia BR 290 – km 420, Município de São Gabriel, apresentou resíduo do agrotóxico piraclostrobina acima do Limite Máximo Permitido.

Já o ofício nº 309/201/SESAU/SVPPS/DVISA, datado de 10.11.2017, da Secretaria de Saúde de Tocantins, comprova que o lote L02M20220817C, da marca Tio Urbano apresentou resultado insatisfatório para o parâmetro resíduo de agrotóxico (Piraclotrobina), de acordo com análises realizadas pelo Programa de Análise de Resíduos Agrotóxicos em alimentos.

Como cediço, a pirclostrobina é um fungicida altamente tóxico, podendo causar irritação na pele, é tóxico a ser inalado, irritação respiratória e muito tóxico à vida aquática com efeitos duradouros³.

A ilegalidade da conduta da empresa demandada ao comercializar arroz com fungicida acima do permitido legalmente, viola inequivocadamente o direito à informação, merecendo ser reparado.

No que concerne à informação sobre produtos e serviços, explica José Geraldo Brito Filomeno:

“Em verdade aqui se trata de um detalhamento do inciso III do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente de especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços. Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”.

A prática adotada pela empresa demandada configura prática abusiva, repelida pelo Código Consumerista. Prática abusiva, segundo Orlando Celso da Silva Neto em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Forense, 2013 assim se define:

“Prática Abusiva é aquela prática (ato, ação ou omissão) do fornecedor que ofende o ordenamento, a expectativa legítima do consumidor, a boa fé, entre outro valores

³<http://m.portuguese.agrochemicalpesticides.com/quality-11218240d-pyraclostrobin-25-wdg>



protegidos pelo ordenamento, constantes tanto do Código de Defesa do Consumidor como de outros dispositivos.

Apesar da dificuldade em definir prática abusiva, essa definição pode ser feita a partir de lembrança de que existem diversos deveres a serem observados pelos fornecedor, entre eles os de veracidade, de lealdade, de boa-fé, de transparência, de adequação (do produto/serviço e oferta/publicidade), de conformidade, de proteção à segurança e à expectativa legítima do consumidor. Qualquer prática comercial que não atenda a quaisquer desses requisitos será abusiva”.

Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela parte demandada. Sobre o dano moral coletivo leciona Arion Sayão Romita⁴:

“O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regular a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo, a incluir no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.”

A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial.

Além dessa dificuldade, consoante bem destacou o Ministro do STJ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na época desembargador do

⁴ Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.



TJRS, não se pode esquecer que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, a priori, de eventual direito indenizatório, tendo em vista que um dano ambiental, p. ex., pode causar ao mesmo tempo um dano em relação a toda coletividade (interesse difuso) e um dano determinado em relação a uma pessoa determinada pertencente a essa coletividade (individual homogêneo).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro,

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.

A reparabilidade dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada.

De todo modo, o juízo de reparabilidade deve levar em consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos



individuais.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da “dor psíquica” sofrida pela parte. É o chamado dano “*in re ipsa*”. Em outras palavras, “a coisa fala por si” (“*re ipsa loquitur*”). Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos morais coletivos.

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“Em consequência, é perfeitamente possível que o ordenamento jurídico, protegendo um interesse público deduzível de seus princípios, imponha, à sua violação, uma sanção de natureza não-penal. Em outros termos, o ordenamento jurídico pode tutelar diretamente o interesse público com outras formas de sanções, como a sanção peculiar do direito privado: o ressarcimento ou a reintegração específica. E não há necessidade de existir norma específica determinando a reparação, mas basta que o interesse esteja protegido pelo sistema normativo, que compreende não só a norma mas também os princípios gerais”.

Logo, forçoso reconhecer que a conduta da parte ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas comerciais abusivas.

Sendo assim, em razão do abalo à harmonia nas relações de consumo, deverá a demandada arcar com o pagamento de indenização aos interesses difusos lesados, que arbitro em R\$ 80.0000,00 (oitenta mil reais), o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), quantia esta deverá ser corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar deste decisão.

Além disso, condeno a parte ré a indenizar os consumidores lesados, com a restituição de todos os valores desembolsados, corrigidos pelo IGP-M desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Cabia à parte ré, na condição de titular do polo passivo da demanda, desconstituir o direito do demandante, não logrando êxito, a meu ver, em tal desiderato.

Indesviável, pois, a procedência da ação coletiva.



Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Coletiva de Consumo movida pelo pelo Ministério Público contra Urbano Agroindustrial Ltda:

a) ratificar a antecipação de tutela outrora concedida;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) condenar a demandada a indenizar os consumidores lesados com as contratações em questão, com a restituição de todos os valores desembolsados, corrigido pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

d) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019.

Débora Kleebank
Juíza de Direito
15ª Vara Cível - 1º Juizado.